



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ref. Edital concorrência nº 004/2018.**

**T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.332.778/0001-09, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, nº 80, Setor Industrial da cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo assinado, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar suas **CONSTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI** em face da decisão administrativa que a inabilitou para o lote 004 do procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**1. OS FATOS.**

O Município de Herval D'Oeste publicou o Edital de Concorrência nº 004/2018, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis, de resíduos de saúde dos estabelecimentos públicos, bem como a destinação final com responsabilidade pelos rejeitos.

A sessão pública ocorreu em 14/01/2019, ocasião em que apresentaram propostas as empresas T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., Brisa Transportes Eireli e Zenaide Kinner Eireli. Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, entendeu a Comissão de Licitações por habilitar as empresas Brisa e Zenaide apenas para o lote 01 do certame.



**MARAVILHA-SC**

Av. Alcides Antônio D'Agostini, nº 80 - Setor Industrial - CEP 89874-000 - Fone + 55 49 3664.0187 - Fax + 55 49 3664.0195

**CHAPECÓ-SC**

Av. Nereu Ramos, nº 1251-D - Bairro Seminário - CEP 89813-000 - Fone + 55 49 3323.4569

[www.grupotucano.com.br](http://www.grupotucano.com.br)



A respeito da documentação apresentada pela empresa Brisa, foi constatado que ela não teria cumprido os seguintes requisitos do Edital:

1. Os atestados de capacidade técnica da empresa a habilitam apenas ao lote nº 001, uma vez que **não contempla a destinação final dos rejeitos exigidos no lote nº 004.**
2. A Empresa não apresentou a declaração de enquadramento da empresa como ME ou EPP assinada nem no credenciamento, nem na habilitação. Desta forma não lhe é concedido os benefícios da Lei complementar 123/2006.

Inconformada com a decisão administrativa, a empresa Brisa Transportes Eireli interpôs o presente recurso, visando sua habilitação também para o lote 04 do certame. Para tanto, alega ter apresentado Atestados de Capacidade técnica que a habilitam para a realização do serviço de destinação final dos resíduos sólidos e, ainda, busca a reconsideração da decisão no que tange à concessão dos benefícios para empresas enquadradas como ME ou EPP.

Contudo, não merecem prosperar as alegações da empresa Recorrente, conforme ver-se-á na sequência.

## **2. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA. INABILITAÇÃO PARA O LOTE Nº 04.**

Apesar da bem lançada argumentação da empresa Brisa, buscando sua habilitação também para o lote 04 do certame, a verdade é que sua documentação é insuficiente para lhe permitir participar do procedimento licitatório.

É que, colhe-se do instrumento convocatório, que a licitação foi dividida em 04 lotes, sendo eles:

- 01 - Coleta de resíduos orgânicos domiciliares e comerciais;
- 02 - Destinação final dos resíduos orgânicos;
- 03 - Coleta e destinação final dos resíduos de saúde;
- 04 - Coleta seletiva e destinação final com responsabilidade pelos rejeitos.





Para fins de comprovação da qualificação técnica, o ente público licitante entendeu ser necessário a apresentação dos seguintes documentos:

#### 8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 8.1.2.1. Capacitação técnica-operacional.

[...]

b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado; Entende-se por compatível em características, para este fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:

- 1 – Coleta e Transporte de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos
- 2 - Disposição Final, de resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos através da Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário
- 3 – Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde
- 4 - Coleta Seletiva, com transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis

[...]

Ou seja, de acordo com a previsão do item 8.1.2.1, letra “b”, as empresas interessadas no objeto da licitação deveriam observar as parcelas relevantes dos serviços licitados, elencadas nos itens 1 a 4 da letra “b”, e comprovar adequadamente o desempenho das atividades, conforme o lote de seu interesse.

Veja-se que as parcelas de maior relevância que deveriam ser comprovadas mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica não estão divididas por item. Em outras palavras, no Edital não está consignado que, para o lote 04, deveria ser atendida apenas a parcela identificada no item 8.1.2.1, letra “b”, 4, sendo óbvio que, se o serviço licitado inclui a disposição final de resíduos recicláveis, deveria a Recorrente ter apresentado atestado que também contemplasse a destinação final da coleta seletiva, comprovando assim sua habilidade para a execução daquele serviço.

É que a coleta seletiva possui características especiais que justificam a exigência deste documento, pois que demanda de uma responsabilidade do prestador dos serviços que, de acordo com as disposições do instrumento convocatório (vide item 3.1 do edital) e as especificações do objeto licitado pelo Lote 04, deverá realizar a disposição final com responsabilização pelos rejeitos. Ou seja, exige o ente

público licitante que a empresa contratada dispense os rejeitos de forma adequada, qual seja, com responsabilidade ambiental.

Neste sentido, e conforme corretamente analisado pela Comissão de Licitações, a Recorrente deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovasse a realização de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação discriminado no lote 04, qual seja, coleta seletiva e a disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

Tanto é verdade sua inaptidão para a realização do serviço de coleta seletiva com disposição final, que a empresa Recorrente sequer apresentou a LAO relativa à coleta seletiva, que também era documento imprescindível para a comprovação da sua capacidade técnica, conforme exigência do item 8.1.2.1, letra “g”:

#### 8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

##### 8.1.2.1. Capacitação técnica-operacional.

g) Licença Ambiental de Operação - LAO, em vigor, expedida(s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando a existência de sistemas já implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde e os de Classes II-A e II-B, conforme Normativa da ABNT-NBR 10.004/2004, inerentes às atividades descritas no objeto deste Edital.

A licença apresentada pela Recorrente com seus documentos de habilitação comprova estar autorizada pelo órgão ambiental para realizar o transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos (páginas 66 a 84), tanto que seus anexos dizem respeito ao licenciamento dos veículos como fontes móveis de poluição. Resíduos perigosos são aqueles rejeitos da área de saúde, serviço licitado no lote 03.

Logo, tais documentos não atendem a exigência de LAO para a execução do objeto discriminado no Lote 04, cuja responsabilidade pela disposição dos rejeitos é da empresa contratada. Portanto, deveria ter apresentado licença ambiental compatível para a finalidade, conforme exigido no próprio edital.

Inclusive, da licença de operação apresentada à fl. 66, colhe-se que o responsável técnico pelos serviços de transporte de resíduos perigosos era Anderson Martins Muller. Como todas as CATVs





apresentadas pela Recorrente são em nome de Karine Luiza Piacentini, aparentemente, a Recorrente deixou de atualizar seu documento licenciatório, motivo pelo qual referido documento pode ser passível inclusive de revogação pela FEPAM, conforme resai da condição aposta no item 1.8 da própria licença.

Demais disso, colhe-se das páginas 85 e 86, em resposta ao questionamento formulado pela empresa Brisa, que o Município licitante informou não haver necessidade de apresentar LAO do Estado de Santa Catarina, porém, **reafirmou que para participar da licitação a empresa deveria apresentar licença em atendimento à exigência da alínea “g”, podendo ser do órgão competente do Estado do Rio Grande do Sul, sede da empresa.**

Gize-se que a atividade da destinação final dos resíduos recicláveis sujeita-se a licença ambiental, pois que a empresa executora destes serviços deve ser autorizada pelo órgão ambiental a operar uma central de triagem dos materiais recicláveis, que deve estar em local adequado, inclusive para que se realize o posterior descarte dos rejeitos de forma ambientalmente correta.

Ou seja, além dos descumprimentos editalícios apontados pela Comissão de Licitações, **a Recorrente também deixou de cumprir a exigência prevista no item 8.1.2.1, letra “g”, o que demonstra que a decisão administrativa que a inabilitou para o Lote 04 não merece reparos.**

Logo, pugna-se pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Brisa Transportes Ltda. para o Lote 04 do certame, também em razão do descumprimento do item 8.1.2.1, letra “g”, diante da ausência de apresentação da LAO para a destinação final dos resíduos recicláveis e operação de central de triagem dos materiais recicláveis.

### **3. DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Demais disso, a documentação apresentada pela empresa Brisa Transportes Ltda. para fins de habilitação, já foi objeto de Recurso Administrativo manejado pela T.O.S a tempo e modo, onde busca a inabilitação daquela empresa para participar do procedimento licitatório em epígrafe.

Conforme lá alegado, foi constatado que a empresa Brisa não está apta para participar do certame, pois que não atendeu satisfatoriamente as seguintes exigências: a) item 8.1.4.3, em razão das



irregularidades do seu balanço patrimonial, havendo vício na qualificação econômico-financeira; b) item 8.1.2.2, pois que não apresentou contrato nem pré-contrato de locação dos equipamentos necessários para a execução dos serviços discriminados no Lote 01, havendo vício na sua qualificação técnica e, c) item 8.1.2.3.2, pois que deixou de apresentar a Certidão de Registro do seu responsável técnico no CREA de origem, havendo portanto vício na sua capacidade técnico-operacional.

Ou seja, a verdade é que deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente para o Lote 04, nos termos da argumentação supra, bem como deve ser inabilitada também para o Lote 01, conforme requerido no recurso administrativo competente, cujas razões são reprisadas neste expediente.

#### 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Nos termos do instrumento convocatório, a Administração Pública pretende conceder o tratamento diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte interessadas no objeto licitado. Contudo, para fins de concessão do benefício, impõe a seguinte exigência:

6.2. Será considerada ME/EPP a pessoa jurídica enquadrada no conceito trazido pelo artigo 3º da LC 123/06. A Licitante que desejar receber referido tratamento diferenciado deverá apresentar, em conjunto com a documentação exigida para o credenciamento ou para a habilitação, conforme o caso, e, **para fins de comprovação de tal condição, Declaração para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme modelo constante do Anexo XII.**

A declaração apresentada pela empresa Recorrente estava sem assinatura do representante legal da empresa e, desta forma, sem efeitos jurídicos.

Nem se alegue que o documento poderia ter sido assinado no ato pela representante da empresa Credenciada para participar da sessão pública, pois que seus poderes estavam limitados ao acompanhamento do ato licitatório, situação que não a habilita para assinar documentos em nome da empresa.

Outrossim, a apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul não é suficiente para que seja deferido o tratamento diferenciado a empresa







Recorrente. É que o enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte depende do seu faturamento anual, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

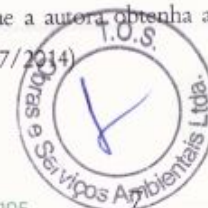
Além disso, para se valer dos privilégios como microempresa ou empresa de pequeno porte, as empresas não podem incidir nas situações previstas nos incisos do §4º do artigo 3º citado alhures.

Assim, não se sabe, sem a declaração da empresa, se no ano de 2018 seu faturamento possibilita ou não sua manutenção como microempresa.

Daí porque se exige a declaração assinada pelo responsável pela empresa, pois, caso o ente público licitante conceda equivocadamente o tratamento diferenciado a que não faria jus, seria possível buscar a responsabilidade do causador do equívoco.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência da declaração, tanto que já entendeu que a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração falsa, configura fraude à licitação mesmo que não seja a vencedora do certame:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014, Relator Aroldo Cedraz, j. 09/07/2014)





Por fim, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do estado no mês de janeiro de 2019, não serve, por si só, para comprovar o enquadramento da Recorrente como microempresa. Isso porque, aquela certidão certamente foi confeccionada com base do balanço contábil da empresa do exercício fiscal de 2017, pois que o balanço relativo ao exercício fiscal de 2018 deve ser encerrado até abril/2019, de forma que a situação da empresa pode ter sido alterada no curso do exercício fiscal de 2018, caso seu faturamento tenha superado o limite legal estabelecido.

Logo, sem a Declaração hígida, mostra-se correta a decisão administrativa que indeferiu o tratamento diferenciado à empresa Brisa Transportes Eireli.

## 5. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, e sua juntada ao processo administrativo;
- b) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade das informações aqui apresentadas;
- c) O julgamento de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, para o fim de reiterar sua inabilitação para o Lote 04 do certame.

Para o caso de se julgar procedente este Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da Recorrida, para adoção das medidas legais cabíveis.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que  
Pede deferimento.







De Maravilha/SC para Herval D'Oeste/SC, em 25 de janeiro de 2019.

**T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**

**Juleide Inês D'Agostini**

**Sócia-Administradora**